



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463483 - TO (2023/0328767-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CONDUTA DO RÉU QUE POSSUI CARÁTER ORGANIZACIONAL NA CONSECUÇÃO DO DELITO APTA A SER CONSIDERADA COM MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 1214. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se alega ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.

2. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a valoração negativa da culpabilidade com base no papel organizacional do réu na prática do crime de furto qualificado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, com base no papel organizacional do réu, foi adequadamente fundamentada e se há ilegalidade ou teratologia que justifique a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade foi considerada idônea, uma vez que o réu teve um papel organizacional que possibilitou a execução do crime, o que justifica a maior reprovação de sua conduta.

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente

caso.

6. Não há *reformatio in pejus* pelo reforço na fundamentação da valoração negativa da culpabilidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463483 - TO (2023/0328767-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. CONDUTA DO RÉU QUE POSSUI CARÁTER ORGANIZACIONAL NA CONSECUÇÃO DO DELITO APTA A SER CONSIDERADA COM MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 1214. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se alega ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.

2. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a valoração negativa da culpabilidade com base no papel organizacional do réu na prática do crime de furto qualificado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, com base no papel organizacional do réu, foi adequadamente fundamentada e se há ilegalidade ou teratologia que justifique a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade foi considerada idônea, uma vez que o réu teve um papel organizacional que possibilitou a execução do crime, o que justifica a maior reprovação de sua conduta.

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, justificada apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

6. Não há *reformatio in pejus* pelo reforço na fundamentação da valoração negativa da culpabilidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 59, do Código Penal.

Alega, o recorrente, desacerto do Tribunal de origem ao argumento de ausência de fundamentação idônea para valoração negativa da vetorial da culpabilidade, e consequente majoração da reprimenda, na primeira fase do processo de dosimetria penal.

O recorrente afirma (e-STJ 1592):

"[...]a conduta narrada no acórdão é conduta auxiliar que não diz respeito a execução direta no núcleo do tipo. A conduta do recorrente, segundo o descrito no acórdão, teve por finalidade auxiliar na subtração desempenhada por outra pessoa, todavia, ele (o recorrente) não adentrou na execução do núcleo do tipo de forma que a culpabilidade não merece maior reprovação do que aquela inerente ao delito. Destarte, mostra-se indevida a valoração negativa do quesito culpabilidade o que implica em inegável negativa da vigência do artigo 59 do CP."

A sentença de primeiro grau assim dispôs sobre a fixação da pena-base (e-STJ fls. 1497):

"[...]A culpabilidade, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta dos réus é patente, uma vez que agiram com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas.[...]"

O Tribunal de Justiça, por sua vez, de forma acertada, deu parcial provimento ao recurso defensivo nos seguintes termos (e-STJ fls. 1574):

"[...]No cálculo da dosimetria da pena, o Direito Penal brasileiro adota o critério trifásico, elaborado por Nélson Hungria, conforme se extrai do art. 68 do Código Penal. Nesse sistema, há de se observar três etapas. Na primeira, calcula-se a pena base conforme as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Na segunda, o magistrado aplica as atenuantes e agravantes que porventura venham a existir. Por fim, na terceira fase, verifica-se a existência de eventuais majorantes e/ou minorantes. Na sentença o magistrado considerou a culpabilidade (grau de censurabilidade da conduta dos réus é patente, uma vez que agiram com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas), os motivos (movidos pelo ímpeto de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio), as circunstâncias (utilização de modernos meios da comunicação que constitui modo de ação que dificulta a ação policial e concurso de mais duas pessoas) e as consequências (considerando os valores que não foram recuperados pelas entidades públicas). Assim, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa."

Ausentes agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento ou diminuição de pena a pena ficou definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. A dosimetria posta na sentença necessita de reparos. Réu Antônio Carlos Alves dos Santos O delito é apenado com reclusão de dois a oito anos. A culpabilidade do réu é mais reprovável, tendo em vista o fato de ser o responsável pela arregimentação de pessoas para a utilização das contas bancárias de modo a viabilizar o furto. Não há registro de antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade não podem ser valoradas negativamente por ausência de informações técnicas capazes de modificar tal conclusão. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias foram corretamente valoradas, tendo em vista a utilização de modernos meios de comunicação (uso de internet que constitui modo de ação que dificulta a ação policial e o concurso de mais duas mais pessoas. As consequências também são negativas, haja vista não o prejuízo causado à CEF, mas o prejuízo causado a terceiros que ludibriados forneceram suas contas e cartões. Assim fixa-se a pena-base do apelante em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa que se torna definitiva pela ausência de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento ou de diminuição da pena. Mantém-se o valor do dia-multa arbitrado na sentença em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. [...]"

Analisando-se o acórdão exarado pelo Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente, verifica-se que a valoração negativa da vetorial da culpabilidade mostrou-se adequadamente fundamentada.

Nesse sentido, o Tribunal de origem entendeu extraordinário ao tipo penal o fato do réu ter sido o responsável por arregimentar pessoas para a utilização das contas bancárias de forma a viabilizar a prática do crime de furto qualificado.

A alegação de que esse fato é auxiliar ao núcleo do tipo do delito de furto qualificado não é suficiente a afastar a maior reprovação de sua conduta. Conforme fundamentado pelo Tribunal de Justiça, a conduta do réu, diferente da de outros corréus que responderam ao processo, teve uma caráter organizacional que possibilitou a execução do crime.

Dessa forma, entendo que a fundamentação utilizada para valoração negativa da vetorial é plenamente idônea. Não há qualquer ilegalidade ou teratologia nas palavras utilizadas no acórdão recorrido e, como se sabe, o redimensionamento da pena em sede de recurso rspecial é medida excepcional.

Confira-se:

"[...]Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. Precedentes." (AgRg no AREsp 2591554 / DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Dito isso, não há que se falar em *reformatio in pejus* pelo reforço na fundamentação da valoração negativa da culpabilidade levado a efeito pelo Tribunal *a quo*. A jurisprudência dessa Corte Superior é firme em atestar a sua possibilidade:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne *reformatio in pejus*). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado."

(REsp 2058970 / MG , relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.8.2024, DJe de 12.9.2024)

A tese fixada no citado Recurso Repetitivo (Tema 1214) foi a seguinte:

"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam '*reformatio in pejus*' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação

para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (Tema 1214)

Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e, tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência dessa Corte Superior, não há o que ser revisto no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0328767-1

**AREsp 2.463.483 /
TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00063663720134014300

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.